



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000183/2008-83
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-001.461 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS/COFINS. INSUMOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROFÉRTIL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela PFN. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza de Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (e-fl. 285/ss), em face do Acórdão nº 3202-01.021, de 27/11/2013, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Alega a embargante que teria havido omissão no voto-condutor do Acórdão por não ter apontado quais seriam os bens e serviços originadores dos gastos essenciais necessários ao processo produtivo da empresa que geraria direito de crédito das contribuições, o que caracterizaria falta de motivação da decisão.

Desse modo, requer a Fazenda Nacional sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos para que haja pronunciamento sobre o ponto supostamente omitido.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que não assiste razão à Embargante sobre a alegada omissão, vez que foram declinados os fundamentos da decisão conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

*Dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, que, do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a “bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e **na produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI” (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).*

Registre-se, de antemão, que não há nenhum dispositivo legal indicando que se deva buscar o significado do termo “insumo”, de maneira restritiva, com base na legislação do IPI (como também não há estabelecendo a interpretação extensiva, nos moldes do IRPJ). Onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A própria lei, portanto, ao introduzir no ordenamento jurídico a sistemática da não cumulatividade, já dispôs sobre a possibilidade do abatimento de determinados créditos com o intuito de afastar, ou ao menos atenuar, a cumulatividade, até então

existente, das referidas contribuições, com fundamento no que dispôs o artigo 195, parágrafo 12, da CF/88 (não cumulatividade).

Embora não muito claramente, o enunciado prescritivo acima referido (artigo 3º, II, Lei nº 10.637/2002) indicou que poderiam ser descontados créditos relativos aos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens/produtos destinados à venda. Deste modo, a lei não restringiu o crédito apenas aos insumos diretamente aplicados no produto, como entendem alguns; ao contrário, prescreveu que os bens e serviços **utilizados, diretamente ou indiretamente, indiferentemente a meu ver, como insumos, portanto todos aqueles necessários, pertinentes e inerentes ao processo produtivo, poderiam ser descontados, e desde que relacionado ao objeto social da empresa (porque somente as atividades ali previstas podem relacionar-se com o processo produtivo da empresa).**

Deve-se, destarte, apurar quais foram os gastos (bens e serviços) utilizados no processo produtivo são necessários, pertinentes e inerentes para elaboração do produto final destinado a venda, que resultam no auferimento das receitas tributáveis, representativas da materialidade sobre as quais se dá a incidência do PIS e Cofins (aspecto material da regra-matriz de incidência).

(...)

No caso concreto tratado nos autos, os citados “gastos gerais de fabricação”, como a própria fiscalização admite – **necessários à realização das atividades da empresa** (vide Informação Fiscal - e-fls. 63/ss), em meu entendimento, são inerentes, pertinentes e necessários ao processo produtivo da Recorrente e, por esta razão, devem dar direito ao crédito da contribuição.

Assim, não houve omissão no julgado, como alega genericamente a embargante, ao asseverar que a decisão não apontou quais seriam os bens e serviços que gerariam direito de crédito da contribuição. Como se verifica no último parágrafo transcrito acima, consta do voto que os “gastos gerais de fabricação”, que **a própria fiscalização admitiu como necessários à realização das atividades da empresa** são os bens e serviços que dão direito de crédito.

E, por óbvio, se são “gastos gerais de **fabricação**” somente podem estar vinculados ao **processo produtivo** da empresa (não estamos falando em “gastos gerais administrativos” ou “gastos gerais de comercialização”, por exemplo). Não há necessidade de detalhar as várias espécies de gastos que compõem o gênero “gastos gerais de fabricação”, uma vez que o próprio gênero inclui-se, no meu entender, dentre aqueles suscetíveis de outorgarem direito ao crédito da contribuição.

Ademais, a própria autoridade fiscal autuante afirmou que os “gastos gerais de fabricação” **são necessários à realização das atividades da empresa**, muito embora no seu entender apenas os bens e serviços aplicados ou consumidos **diretamente** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens dariam direito ao crédito, o que discordamos. Confira-se trecho da Informação Fiscal exarada pela autoridade fiscal (vide e-fl. 65):

*A interessada incluiu indevidamente na base de cálculo dos créditos valores referentes a gastos gerais de fabricação. A pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não-cumulativa poderá, no cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos **diretamente** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, adquiridos a partir de 1º de dezembro de 2002, de pessoa jurídica domiciliada no País.*

Despesas e custos indiretos como gastos gerais de fabricação, etc, embora necessários à realização das atividades da empresa, não são considerados insumos para a prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, para fins de apuração dos créditos no regime da sistemática não-cumulativa. Assim, não dão direito a crédito os valores despendidos com gastos gerais de fabricação.

Portanto, a questão não é de prova, como alega a Embargante, mas de qualificação jurídica do fato, ou seja, há discordância quanto à interpretação jurídica a ser dada ao conceito de o que pode ser considerado insumo para fins de creditamento do PIS e da Cofins.

Ao que me parece, o voto-condutor apenas não adotou a tese defendida pela Embargante, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

Descabe rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm omissão. Dúvidas e contradições são postas pela Embargante, sem que estejam contidas no acórdão. Este, como dito, resolveu todo o tema do recurso, descabendo apontar em seus fundamentos, em si completos e consistentes, motivos para reabrir o julgamento.

No sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite-se que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar essa decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide. Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

AgRg no REsp 179411 / SP; Data da decisão: 19/06/2012; DJe 27/06/2012

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador **for omissor na análise de algum ponto**. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para **a correção de erro material**.*

2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(grifamos)

Processo nº 11686.000183/2008-83
Acórdão n.º **3202-001.461**

S3-C2T2
Fl. 292

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É assim que voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri